



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE

PARECER nº 11/2023

ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2021 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS.

OBJETO: 2º aditivo para prorrogação de prazo para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo – Sergipe.

ANÁLISE JURÍDICA:

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o 2º Termo Aditivo ao contrato nº 09/2021, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de locação de veículo atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo/SE.

O art. 65 da lei nº 8.666/93, com base na Constituição Federal, art. 167, II, § 1º, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos contratos administrativos.

Art. 65 – Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em referência ao aditivo de prazo, estabelece o art. 57, II da lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE

Resta também claro que a possibilidade de aditamento deverá estar prevista no edital sob pena de resultar em ofensa ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

De uma análise acurada dos documentos apresentados, verifica-se a motivação suficiente a ensejar a subscrição do aditivo contratual para prorrogar prazo, razão pela qual, ante a possibilidade jurídica, manifesta esta assessoria pela legalidade do procedimento em espécie.

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela possibilidade/legalidade do procedimento referente ao termo aditivo ao contrato inicialmente citado, com as ressalvas que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

São Miguel do Aleixo /SE, 21 de junho de 2023

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO - OAB/SE. 2927